Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12364/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10934/2018
PROTOCOLO	: 1933530
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO/MS
INTERESSADO	: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL.
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 18/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 25/2018
INTERESSADOS	: BRASMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI-ME, DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALRES EIRELI-ME, MED VITTA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; MS SAÚDE DISTRIBUÍDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, OESTE MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP E AGIL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI ME.
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO DE ENFERMAGEM EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO/MS.
VALOR CONTRATADO	: R$ 411.202,57
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 25/2018 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 18/2018 (peça nº 46, fls.01/35), celebrado entre o Município de Figueirão/MS, e as empresas AGIL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI-ME, no valor de R$103.558,38, BRASMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI-ME, no valor de R$ 29.958,84, DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALRES EIRELI-ME, no valor de R$ 100.824,05, MED VITTA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, no valor de R$ 51.215,92, MS SAÚDE DISTRIBUIDORA DE NATERIAL HOSPITALAR LTDA, no valor de R$ 70.826,15 e OESTE MED PRODUTOS HOSPITALRES LTDA EPP no valor de R$ 54.819,23, tendo como objeto a aquisição de material de consumo de enfermagem em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Figueirão/MS.

A equipe técnica da 3ª ICE ao apreciar os documentos trazidos aos autos entendeu pela **regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase) e da

formalização da Ata de Registro de Preços nº 18/2018, em conformidade com as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, bem como na Resolução TC/MS n° 54/2016.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-23177/2018 (peça nº 54, fl. 01) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Ante o exposto, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/2016, este Ministério Público de Contas conclui pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços n. 18/2018, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I "a", e artigo 122, inciso III, "a", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos para análise da 1ª fase e formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 25/2018 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 18/2018, inclusive as publicações, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/02 e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável. Ademais, observa-se que a remessa dos respectivos documentos a esta Corte foi realizada em conformidade com as normas da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2015, vigente à época.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 18/2018 (peça nº 46, fls.01/35), denota-se que se encontram presentes em suas cláusulas os

requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização e que os mesmos atendem as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, bem como na Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 25/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 18/2018, celebrado entre o Município de Figueirão/MS e as empresas AGIL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELLI-ME, BRASMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITARES EIRELI-ME, DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI-ME, MED VITTA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, MS SAÚDE DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA E OESTE MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto no art. 120, caput, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70,

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

§2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2018.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DLB

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.